

PARECER CRM-PR

OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO EM PAINÉIS ELETRÔNICOS COM O QUANTITATIVO E NOME DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DEMAIS DADOS

MANDATORY DISCLOSURE ON ELECTRONIC PANELS WITH THE NUMBER AND NAME OF PHYSICIANS ON CALL AND OTHER DATA

*Donizetti Dimer Giamberardino Filho **

*Conselheiro parecerista do CRM-PR.

Palavras-chave – *Rol de plantonistas, escala, médicos, exposição, serviços de saúde, legislação ética.*

Keywords – *Role of on-callers, scale, physicians, exhibition, health services, ethical legislation.*

EMENTA

A divulgação de escala de plantão médico (nome e CRM) por hospitais e clínicas não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que todos os profissionais de plantão, também, sejam divulgados.

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, a Secretaria de Estado da Saúde formula consulta com o seguinte teor:

“Submetemos à apreciação desse Conselho, Projeto de Lei nº 423/2018, de autoria de Deputado Estadual, que obriga os hospitais e as clínicas particulares de saúde a manter painéis eletrônicos com o quantitativo e o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas áreas de atuação e os horários de entrada e saída para fins de informação aos usuários. Tal proposta foi analisada pelo setor de auditoria desta Secretaria, que sugeriu o envio ao Conselho Regional de Medicina para análise e parecer acerca do proposto pelo referido Deputado. Seguem cópia do Projeto de Lei em questão e do parecer desta Secretaria, solicitando uma manifestação, dentro da maior brevidade possível para que possamos responder à Casa Civil de forma favorável ou não ao prosseguimento do projeto de lei...”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O presente parecer foi solicitado para análise do Projeto de Lei nº 423/2018 pelos membros do CRM-PR com o objetivo de avaliar as possibilidades e restrições desta modalidade de divulgação. A Lei 3268/57, que estabeleceu os Conselhos Regionais de Medicina e o Conselho Federal de Medicina, determina as atribuições de Supervisão, Fiscalização e Julgamento do exercício da Medicina no país.

O Parecer Consulta CFM nº 19/2008 trata da obrigatoriedade de divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico hospitalares e o texto de sua ementa é o seguinte: a

divulgação da escala de plantão médico, pelas instituições médico-hospitalares, não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os nomes dos funcionários de serviço naquele estabelecimento. Na conclusão, se acrescenta que a especialidade do médico pode ser divulgada, se este possuir título de especialista correspondente ao registrado no CRM de sua área de jurisdição.

O modelo de assistência à saúde, no Brasil, é considerado como universal, representado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que possui de modo complementar um Sistema Privado de Saúde. Cerca de 75% da população utiliza o SUS e o restante de 25% o Sistema Privado de Saúde. Neste modelo considerado misto, existem dificuldades estruturais ao atendimento médico dos cidadãos, representados por significativa falta de acesso, percebidas no tempo de espera em consultas de emergência, na dificuldade de acesso a exames complementares, leitos hospitalares, medicamentos e outros.

Além da falta de acesso descrita, em síntese, os estabelecimentos de saúde apresentam problemas estruturais de edificação, ausência ou falta de manutenção dos equipamentos e dificuldade de acesso aos leitos de internação hospitalar de urgência. Sem dúvida, a principal vítima do Sistema de Saúde é o cidadão brasileiro, mas os profissionais de saúde que atuam nestes estabelecimentos também são vítimas, pois atuam sob estresse, em ambiente de insegurança, sem condições adequadas ao exercício profissional, muitas vezes dentro de situações caóticas e que lembram episódios de guerra.

Infelizmente, este cenário é crônico, resultantes principalmente do subfinanciamento e má gestão, da falta de priorização na Atenção Primária à Saúde, cuja ineficiência acarreta excesso de pacientes em serviços de emergência, alguns pacientes com doenças agudas, mas muitos que lá estão por falta de acesso na rede de prestadores.

Neste sentido, compreendemos o objetivo do legislador em promover transparência do serviço prestado ao cidadão usuário do sistema, recebendo informações a respeito da equipe de profissionais de plantão, mas deve se ater aos limites estabelecidos na lei e na privacidade dos profissionais. Com certeza, não será através de um painel com nomes de profissionais que serão resolvidos os graves problemas de gestão, como também não podemos transferir esta responsabilidade de governo aos profissionais de plantão, acentuando o clima de tensão já existente nestas unidades de emergência.

A expressão “e demais dados” não deve ser utilizada de modo tão amplo, pois outras informações, além da identificação pelo nome e número de CRM do profissional médico, devem receber análise específica.

No tocante à divulgação de especialidades médicas dos plantonistas médicos, esta deve cumprir os termos da Resolução CFM nº 1974/11, além de outras complementares relativas à divulgação, anúncios e publicidade de médicos. Outros dados, além do nome do médico e seu registro no CRM, devem ser tratados no respeito à privacidade, à imagem, à intimidade e à honra, previstos no item X do artigo 5º X da Constituição Federal.

O texto do Projeto de Lei ainda determina o uso de painéis eletrônicos, questão que foge a competência deste parecer, mas para tal, há a necessidade de estrutura tecnológica de mudanças de escalas, extensiva a todos os estabelecimentos de Saúde do Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Adotamos a conclusão do Parecer Consulta CFM nº 19/2008: a divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os nomes dos funcionários de serviço naquele estabelecimento no momento, devendo ser observado que a especialidade do médico de

plantão só pode ser divulgada se tiver Título de Especialista correspondente ao registrado no CRM de sua área de jurisdição.

Os demais dados, ora mencionados no texto, devem respeitar os preceitos do item x, do artigo 5º da Constituição Federal.

Uma divulgação de nomes restrita aos profissionais médicos de plantão se entende como um caráter discriminatório da norma e não deve ser realizada.

É o parecer, SMJ.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

CONS. DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO

Parecerista

PARECER nº 2709 – CRM-PR

Aprovado e Homologado

Sessão Plenária nº 4823 de 05/11/2018.